

Registro: 2022.0000547944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004602-35.2022.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DIEGO DA SILVA FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Ante o exposto, conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E ÁLVARO CASTELLO.

São Paulo, 14 de julho de 2022.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0004602-35.2022.8.26.0496

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: DIEGO DA SILVA FERREIRA

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0020805-16.2021.8.26.0041

VOTO nº 2890

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR - RECURSO DEFENSIVO: PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR - PAI DE MENOR IMPÚBERE - NÃO ACOLHIMENTO - O AMOLDAMENTO DOS ARTS. 317, 318 E 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ASSIM COMO O ART. 117 DA LEI Nº 7.210/1984, AO CONDENADO EM REGIME INTERMEDIÁRIO E FECHADO É EXCEPCIONAL E DEMANDA ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PRECEDENTES - NÃO COMPROVADA A **IMPRESCINDIBILIDADE** REEDUCANDO - PERICULOSIDADE E CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGRAVANTE NÃO INDICAM QUE O BENEFÍCIO ATENDA AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. "A adequada análise de pleitos atinentes à aplicação dos arts. 317, 318, e 318-A, do Código de Processo Penal, e 117 da Lei de Execuções Penais, na fase executória da pena. mormente para presos em regime semiaberto e fechado, quer seja o executado um condenado provisório ou definitivo, independentemente de gênero, faixa etária, histórico delitivo, periculosidade, instrução educacional e profissional, condição médica, status social ou familiar, demanda imprescindível e efetiva observância aos objetivos gerais e individuais da pena no caso concreto, à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade. proporcionalidade, individualização da pena e fraternidade, assim como do melhor interesse da criança".

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução

Penal, formulado pela Defesa do executado **Diego da Silva Ferreira**, contra decisão judicial proferida em 26.05.2022 pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 6ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 6ª RAJ - Ribeirão Preto - SP, Angel Tomas Castroviejo, que indeferiu o pedido de concessão de prisão albergue domiciliar em favor do reeducando (fls. 12/14).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da decisão de indeferimento da benesse, impondo-se a prisão albergue domiciliar (fls. 1/10).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 19/21). A decisão foi mantida pelo juízo de piso pelos seus próprios fundamentos (fl. 23).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 32/35).

É o relatório.

Em razão do princípio da especialidade, as condições a serem observadas para concessão da prisão albergue domiciliar, mormente a presos com condenação transitada em julgado, são aquelas explicitadas no art. 117 da Lei de Execução Penal: "somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante". (grifo nosso).

Neste ponto, oportuno observar que esta benesse

teve como escopo especial a liberação de moradia daquelas pessoas, inicialmente condenadas ou progredidas ao regime aberto, na denominada "Casa do Albergado", definida no art. 93, da Lei nº 7.210/1984, como o estabelecimento destinado "ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana". Ou seja, todos os presos em regime aberto de prisão deveriam permanecer cumprindo pena neste local e, de forma excepcional e autorizados judicialmente, em suas residências.

Entretanto, houve notória e contínua não adoção desta política criminal pelo Poder Executivo, com consequente e gradativo abandono de tal modelo de prisão, tal qual se verifica no Estado de São Paulo, onde há anos inexiste qualquer unidade em funcionamento.

Por esta razão, o Poder Judiciário Bandeirante passou a determinar pelos seus órgãos singulares e coletivos, ampla e irrestritamente, o cumprimento da pena em regime aberto nas residências particulares de cada condenado, mediante diversas limitações e condições. Ou seja, o que era exceção passou a ser a regra e todas as prisões em regime aberto se tornaram prisão alberque domiciliar.

Infere-se, pois, que outrora para ser concedida a benesse o executado deveria estar em regime aberto de prisão, cumprindo pena numa "Casa do Albergado" e seu quadro fático pessoal se subsumir a uma das situações previstas taxativamente nos incisos do art. 117 da Lei de Execução Penal.

Não se desconhece que a Corte Cidadã, em casos concretos e muito específicos, vem excepcionando a rigidez destas regras em duas situações a serem analisadas concretamente: mulher em



estado gravídico, puérpera ou comprovadamente responsável por crianças e deficientes; e quando a pessoa detida estiver acometida de doença grave que ocasione elevado risco de morte, cujo tratamento não possa ser realizado enquanto estiver no estabelecimento prisional. Trata-se de interpretação extensiva que compatibilizou os arts. 317, 318, e 318-A, do Código de Processo Penal, com o art. 117 da Lei de Execuções Penais, com vistas à estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e fraternidade.

Nesse sentido:

"RECURSO EM **HABEAS** CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 9 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. **PRETENSÃO** DE CONCESSÃO DE **PRISÃO** DOMICILIAR. PACIENTE GENITORA DE CRIANÇAS DE 6 E 2 DE IDADE. POSSIBILIDADE. **ANOS** CARACTERIZADA INEFICIÊNCIA ESTATAL EM DISPONIBILIZAR VAGA À RECORRENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓPRIO E ADEQUADO À SUA CONDIÇÃO PESSOAL. DOTADOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-E PÓS-PARTO, **BERCÁRIOS** NATAL CRECHES. ARTS. 82, § 1°, E 83, § 2°, DA LEP. **PRESÍDIO FEMININO** MAIS **PRÓXIMOS** KM RESIDÊNCIA. DISTANTE 230 DA CONVIVÊNCIA Е **AMAMENTAÇÃO**



IMPOSSIBILITADA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO STF N. 143.641/SP. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. EM MENOR EXTENSÃO. A FIM DE QUE A CORTE DE JUSTIÇA SEJA INSTADA A EXAMINAR O MÉRITO DO WRIT IMPETRADO NAQUELA INSTÂNCIA NO TOCANTE À TESE ALEGADA DA AÇÃO NA INICIAL MANDAMENTAL. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO1. A Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, concedeu а ordem para determinar da prisão substituição preventiva domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, [...] excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, deverão devidamente quais ser as fundamentadas (HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018). Precedentes do STJ no mesmo sentido. 2. Ademais, o CPP (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.769/2018) passou a prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas deficiência. desde que não tenha cometido crime com violência ou grave



ameaça e o delito não tenha sido cometido o crime contra filho dependente, seu ou facultando, ainda, a aplicação de medidas cautelares (arts. 318-A e 318-B do CPP). 3. No entanto, a execução de condenação definitiva em prisão domiciliar, em regra, somente é admitida ao reeducando do regime aberto, desde que seja major de 70 anos, portador de doença grave, ou mulher gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental (art. 117 da LEP). Porém, excepcionalmente, se admite a concessão do benefício às presas dos reaimes fechado е semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto — em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência –, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência. 4. Outrossim, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de interpretação que deve dada uma extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou



mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020). 5. Essa possibilidade, concessão de prisão domiciliar regulada no art. 117 da LEP, em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que excepcionalidade do caso concreto imponha, tem sido reconhecida por esta Corte Superior. Precedentes das Turmas da Terceira Seção. 6. Também a Suprema Corte tem admitido. em situações absolutamente excepcionais, а concessão de prisão domiciliar regimes mais severos de execução penal, a exemplo das ordens implementadas nas hipóteses em que o condenado estiver acometido de doenca grave, a demandar tratamento específico, incompatível com o cárcere ou impassível de ser oferecido pelo Estado (AgR na AP n. 996, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29/9/2020). (...)". (STJ - RHC n° 145.931-MG, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 09.03.2022).

De se pontuar que o Supremo Tribunal Federal, através do *Habeas Corpus* nº 165.704-DF, utilizando-se das mesmas



justificativas apresentadas no *Habeas Corpus* nº 143.641-SP, determinou igual tratamento aos pais homens para fins de concessão de prisão albergue domiciliar, quando comprovado ser o único responsável pela criança ou deficiente.

Nesse sentido:

"Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Lesão a direitos individuais homogêneos. Caracterização do habeas corpus como cláusula pétrea e garantia fundamental. Máxima efetividade do writ. Acesso à justica. 2. Direito Penal. Processo Penal. Pedido de concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis por crianças menores pessoas com deficiência. 3. Doutrina da proteção integral conferida pela Constituição de 1988 a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Normas internacionais de proteção pessoas com deficiência. incorporadas ordenamento jurídico ao brasileiro com status de emenda constitucional. Consideração dos perniciosos efeitos que decorrem da separação das crianças e pessoas com deficiência dos seus responsáveis. 4. Previsão legislativa no art. 318, III e VI, do CPP. 5. Situação agravada pela urgência em saúde pública decorrente da propagação da Covid-19 no Brasil. Resolução 62/2020 do CNJ. 6. Parecer da PGR pelo conhecimento da ação e concessão da ordem.



7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido HC autos do 143.641. nos com estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou da pessoa com deficiência. 8. Concessão do habeas corpus coletivo". (STF - Habeas Corpus nº 165.704-DF, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 20.10.2020).

Acrescente-se que o efeito indireto sofrido pela família, decorrente da prisão de membro que contribui pouco ou muito com a renda familiar, ainda que seja o arrimo, é de caráter social, logo extrapenal e não jurídico, de maneira que não é fundamento idôneo de mitigação da reprimenda imposta e alcançada pelo manto da coisa julgada material.

Em verdade, obtempere-se que a adequada análise de pleitos atinentes à aplicação dos arts. 317, 318, e 318-A, do Código de Processo Penal, e 117 da Lei de Execuções Penais, na fase executória da pena, mormente para presos em regime semiaberto e

fechado, quer seja o executado um condenado provisório ou definitivo, independentemente de gênero, faixa etária, histórico delitivo, periculosidade, instrução educacional e profissional, condição de saúde, *status* social ou familiar, demanda imprescindível e efetiva observância aos objetivos gerais e individuais da pena no caso concreto, à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, individualização da pena e da fraternidade, assim como do melhor interesse da criança.

Fixadas as diretrizes atinentes ao objeto recursal do presente Agravo em Execução Penal, passa-se à análise do caso concreto.

Razão não assiste ao agravante.

Trata-se de reeducando, reincidente doloso, portador da matrícula nº 465.063-6, cumprindo pena de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de detenção, por reiterados crimes de ameaça e lesão corporal leve em âmbito doméstico (processos-crime nº 1502000-93.2021.8.26.0540 e 1500874-70.2019.8.26.0348), atualmente no regime semiaberto de prisão no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis - SP, cujo início se deu em 03.09.2021, com término previsto para o dia 08.05.2026 (conforme fls. 95/98 do feito executório).

De se ponderar que, conforme se verifica nas peças processuais existentes no processo de execução criminal, a prisão em flagrante, pelos delitos que cumpre pena atualmente, ocorreu durante reiteradas ameaças e prática de elevado nível de violência em face da vítima com a qual mantinha relacionamento amoroso, inclusive com disparo de arma de fogo.

Aliás, o executado possui dupla reincidência em

delitos de mesma natureza (processos-crime nº 1500874-70.2019.8.26.0348 e 1502118-34.2019.8.26.0348), afastando-se por completo a alegação de que se trata de pessoa de bons antecedentes.

Já do feito recursal se extrai que, em 26.05.2022, pelo MM. Juiz de Direito Angel Tomas Castroviejo, foi indeferido o pleito do agravante de concessão da prisão albergue domiciliar, sob fundamento de não haver comprovado sua imprescindibilidade para cuidar de seus filhos menores de 12 anos (fl. 12/14).

Verifica-se ainda nas peças instrutórias, assim como no feito executório através do sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, conquanto o agravante seja pai de duas crianças com idades inferiores a 12 (doze) anos, sua Defesa não explicitou qualquer justificativa razoável acerca de sua imprescindibilidade para os cuidados das aludidas crianças.

Repise-se que, o fato de ser, supostamente, arrimo de família - não houve qualquer comprovação neste sentido, cujos filhos, ao que parece, já residiam com suas respectivas genitoras e não com o reeducando -, não é fundamento idôneo para a concessão de prisão albergue domiciliar, conforme anteriormente anotado nas diretrizes do presente aresto.

Observa-se que a D. Defesa intentou apontar, de forma genérica e abstrata, a pseudo subsunção da situação fática-jurídica do executado ao entendimento dos Tribunais Superiores acerca da concessão, excepcionalíssima, da prisão albergue domiciliar a reeducandos com condenações definitivas em regime semiaberto ou fechado.

Ademais, no caso sub judice, conforme a própria

enaltecido pela própria Defesa, as crianças estão atualmente com suas genitoras, amparadas por outros familiares, evidenciando a inexistência da imprescindibilidade de seus cuidados com os infantes, sendo de rigor o indeferimento do pleito.

Em verdade o que se vê, notoriamente, é a tentativa do executado de se valer de seus próprios filhos para, por vias transversas e sem mérito algum, obter sua prematura saída do cárcere e a consequente impunidade por seus reiterados atos criminosos, vilipendiando os objetivos gerais e individuais da pena. Portanto, busca-se não o melhor interesse dos infantes, como se tenta convencer, mas tão somente a antecipação da liberdade.

Acrescente-se ainda que, o suposto cuidado que diz alimentar em relação aos filhos, em razão de um sentimento egoísta por ele nutrido, não foi suficiente para o impedir de reincidir em ilícitos de mesma natureza, buscando agora dos infantes se utilizar como fundamento da concessão da benesse pretendida.

Nesse contexto, a escorreita decisão do magistrado de piso não merece qualquer reparo e deve ser manutenida.

Ante o exposto, **conhece-se** do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, **nega-se provimento**.

Jayme Walmer de Freitas Relator